



Paraíso do Tocantins- TO, 23 de março de 2026.

Ao

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Dados	Concorrência Eletrônica - Edital nº 153/2025 – (Contratação nº 117162 – Processo Administrativo nº 202500005034099)
Órgão Responsável	AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
Empresa	CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), com sede a Rua Inglaterra, Quadra 07, lote 01, s/ número, Setor Industrial Álvaro Milhomem, Paraíso do Tocantins - TO
Objeto	Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados nos municípios que compõe o Lote 80 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Araguapaz, Aruanã, Faina, Matrinchã, Morro Agudo de Goiás e Mozarlândia).
Assunto	CONTRARRAZÕES

A Empresa **CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), com sede a Rua Inglaterra, Qd. 07, Lt. 01, s/número, Setor Industrial Álvaro Milhomem, Paraíso do Tocantins - TO, através de seu representante legal, **José Joaquim da Silva Júnior**, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo (Bravia Engenharia e Arquitetura LTDA.)** interposto na **Concorrência Eletrônica - Edital nº 153/2025 (Contratação nº 117162 – Processo Administrativo nº 202500005034099)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Edital da **Concorrência Eletrônica - Edital nº 153/2025 (Contratação nº 117162 – Processo Administrativo nº 202500005034099)**, no **Item 9**, estabelece as regras para apresentação de Razões Recursais.



Edital

“9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 93 do Decreto estadual nº 10.359/2023.

9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação, sob pena de preclusão.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.4. A interposição de recurso referente à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 99 do n.º 10.359, de 11 de dezembro de 2023, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.4.1. Os demais licitantes ficarão intimados para, caso queiram, apresentar suas contrarrazões, em 3 (três) dias úteis, a partir da data final do prazo do recorrente, pela mesma forma de apresentação do recurso, assegurada a vista dos documentos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.5.1. Em caso de licitação com mais de um item ou lote, o efeito suspensivo do recurso sobre um deles não afetará o prosseguimento do certame em relação aos demais.

9.6. As razões e contrarrazões dos recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.8. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

Levando-se em consideração que a ciência dos Recursos Administrativos foi no dia **18/03/2026**, está plenamente em tempo hábil e legal as presentes Razões Recursais.



No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, a recorrente **Bravia Engenharia e Arquitetura LTDA.** (CNPJ nº 21.518.739/0001-60) apresentou as seguintes alegações em sua peça recursal:

- Descumprimento do item 8.7 alínea “a” - Ausência de certidão comprobatória de inscrição ou registro dos responsáveis técnicos no CREA.
- Irregularidade das cotações de materiais – Cimento - Tem Tudo Material Para Construção LTDA.
- Irregularidade das cotações de materiais – Excellence Colors LTDA.
- Insuficiência de equipamentos e incompatibilidade com o cronograma apresentado pela recorrida.
- Insuficiência e inidoneidade da comprovação do equipamento - Caminhão Tanque Distribuidor De Asfalto COD: 30021.
- Insuficiência e inidoneidade da comprovação do equipamento - Rolo Compactador De Pneus Autopropelido COD: 30015

Por fim a recorrente solicita a desclassificação da proposta da empresa CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA, em razão de suposta inobservância das regras editalícias relativas à qualificação técnica e exequibilidade.

Cabe ressaltar que a **GOINFRA**, em seu **PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E SUA EXEQUIBILIDADE – 28/01/2026**, solicitou a abertura da **1ª Diligência** a fim de oportunizar a apresentação de esclarecimentos e documentos complementares.

Aos 02/02/2026 a **CBC CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA.**, apresentou os esclarecimentos bem como a respectiva documentação comprobatória em cumprimento ao solicitado em diligência.

Após a averiguação da documentação, a Diretoria demandante concluiu que a proposta do licitante atendeu integralmente às exigências previstas no Edital, recomendando, assim, a classificação da proposta apresentada pela empresa **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) na presente licitação, em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.



Aos 06 dias do mês de março de 2026, foi emitido o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA**, declarando a proposta comercial do licitante que apresentou o maior desconto - **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) – **CLASSIFICADA**.

Diante do breve resumo, passa-se a fundamentação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATENDIMENTO AO ITEM 8.7 DO EDITAL

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da recorrente quanto ao suposto descumprimento do **Item 8.7, alínea “a”, do Edital**.

Edital

“8.7. Qualificação técnica

a) Deverá ser apresentada a Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiver vinculada.

b) Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.

c) É necessária uma declaração formal emitida pela licitante de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto dessa licitação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos/veículos estarão sujeitos à vistoria in loco pela GOINFRA, por ocasião da contratação e sempre que necessário.”

Isso porque a **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) apresentou regularmente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA, documento este que, por sua própria natureza, comprova a regularidade da empresa e de seu quadro técnico perante o Conselho profissional competente.

Importante destacar que a referida certidão somente é emitida pelo CREA quando a pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos encontram-se devidamente registrados e em situação regular, inexistindo pendências quanto a anotações, registros ou obrigações junto ao Conselho. ***Ou seja, trata-se de documento que possui fé pública e presunção de veracidade, sendo suficiente para atestar a regularidade exigida no edital.***



Não se deve confundir o Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA — que lista os responsáveis técnicos vinculados — com a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física de cada profissional individualmente. A exigência editalícia é de certidão comprobatória de inscrição ou registro “da licitante e de seus responsáveis técnicos”, o que é satisfeito mediante a apresentação da Certidão da Pessoa Jurídica, na qual constam os profissionais vinculados e sua situação regular.

Nesse sentido, exigir a apresentação individual de certidões de todos os profissionais vinculados à empresa, quando já apresentada a Certidão da Pessoa Jurídica válida, configura formalismo excessivo, vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, por não agregar qualquer segurança adicional à Administração.

O **excessivo rigor formal** pretendido pela recorrente — exigir certidão individual de pessoa física para cada profissional vinculado ao CRC da empresa — contraria as regras da Lei nº 14.133/2021 e os julgados das Cortes de Contas.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os Doutrinadores pátrios são pacíficos no sentido de que o formalismo excessivo em habilitação não se coaduna com os princípios da licitação.

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015 – TCU – Plenário - Ministro BRUNO DANTAS)

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” (Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto)

“[...] não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (Sundfeld)

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante



que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.” (Rafael Carvalho Rezende de Oliveira)

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404924/entre-o-rigor-formal-e-aplicacao-do-principio-da-razoabilidade>

Em sendo assim, por conta da incidência do Princípio do Formalismo Moderado na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo.

Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato, não há lugar para o processo licitatório transmutar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.

Nesse rol de ideias, a licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração Pública, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade.

Dessa forma, no processo licitatório não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada.

Ademais, cumpre salientar que foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação do profissional - Eng. José Joaquim da Silva Junior (CREA 9085-5/D – TO) - que é o representante técnico principal e responsável pela Empresa, e, também, atuará na execução dos serviços, o que atende plenamente à finalidade da exigência editalícia, qual seja, assegurar que o responsável técnico designado possui habilitação legal para o desempenho das atividades, sobretudo porque os atestados apresentados, no Certame, são todos do Engenheiro Eng. José Joaquim da Silva Junior (CREA 9085-5/D – TO). Salientando que estes atestados preencheram de forma total os requisitos de qualificação técnica determinado pela GOINFRA, em sendo assim, não se pode desclassificar uma empresa por alegações infundadas e de menor significância, quando se fala do Orçamento da Obra.

Ressalte-se que a Administração deve pautar suas decisões pelos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e busca da Proposta mais Vantajosa, não sendo admissível a inabilitação por meras questões formais que não comprometem a capacidade técnica da licitante.

Outrossim, a alegação da Empresa Bravia de que a Administração da GOINFRA, em outros processos tomou decisão diversa, é algo que não deve ser levada em conta, vez que a no âmbito



dos procedimentos licitatórios, a atuação da Administração Pública encontra-se informada pelo Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz, conjugada com a supremacia do interesse público e com a finalidade precípua da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, autoriza afirmar que o gestor não apenas pode, mas **deve** reexaminar e, se for o caso, alterar decisões anteriormente adotadas no curso do certame, sempre que verificar que essas deliberações deixaram de atender de modo adequado ao interesse público.

Com efeito, a **Lei nº 14.133/2021**, ao admitir a revogação de atos por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente motivado, reconhece expressamente essa necessidade de readequação das escolhas administrativas à realidade fática e à melhor tutela do erário, afastando qualquer compreensão de que a Administração esteja rigidamente imobilizada por decisões pretéritas. Não se trata, evidentemente, de conferir ampla liberdade decisória dissociada de parâmetros jurídicos, mas de reconhecer um poder-dever de conformação das decisões licitatórias ao Interesse Público, exercido dentro dos limites impostos pela Vinculação à Lei e ao Instrumento Convocatório, pela observância da Isonomia entre licitantes, da Motivação adequada e da Segurança Jurídica, em sintonia com o Princípio do Formalismo Moderado.

Dessa forma, resta evidenciado que a recorrida cumpriu integralmente as exigências do item 8.7 do edital, não havendo qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação, devendo ser totalmente desconsiderada a afirmação da Recorrente.

III.2 – DA REGULARIDADE DAS COTAÇÕES DE MATERIAIS E ADEQUAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

A alegação de irregularidade nas cotações e inadequação de equipamentos, apresentada pela Empresa Bravia, não merece acolhida, por se basear em presunções genéricas, com comparação de preços descontextualizada, sem qualquer análise técnica das condições de fornecimentos pactuadas, e em total desacordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

III.2.1 – Das Cotações do Cimento (TEM TUDO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.)

A recorrente alega que a cotação apresentada para o cimento Portland teria valor incompatível com o mercado, indicando o preço de R\$ 0,45/kg, ao passo que o preço de mercado seria de R\$ 0,76/kg (R\$ 38,00 por saco de 50 kg).

SEM RAZÃO A RECORRENTE!!!!



A cotação apresentada pela empresa TEM TUDO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 42.703.932/0001-40) foi devidamente assinada eletronicamente pelo vendedor Rodrigo Batista Esteves via plataforma Gov.br, em estrita conformidade com o item 12.7.4 do Termo de Referência, que exige cotações “datadas e assinadas eletronicamente”. O documento especifica expressamente que a entrega será realizada nos Municípios de Araguapaz, Faina, Morro Agudo de Goiás, Aruanã, Matrinchã e Mozarlândia — ou seja, trata-se de preço CIF, incluindo os custos de frete e entrega nos locais da obra.

No âmbito da **1ª Diligência** realizada pela GOINFRA, a CBC esclareceu que os fornecedores indicados no orçamento referencial da autarquia para o cimento Portland CP II-32 não disponibilizavam o insumo para comercialização, razão pela qual utilizou fornecedor regularmente atuante no mercado, com os custos logísticos devidamente incorporados ao preço ofertado. Esse esclarecimento foi aceito pela equipe técnica da GOINFRA, que concluiu pela regularidade da proposta.

A comparação simplista feita pela Empresa Bravia entre o preço unitário por quilo e o preço de mercado de um saco de 50 kg vendido no varejo é imprecisa para aferir a exequibilidade da proposta, pois desconsidera que o fornecimento se dá em escala, com entrega direta nos Municípios do objeto, o que naturalmente implica condições comerciais diferenciadas em relação ao varejo.

A exequibilidade de preços unitários em licitações não pode ser aferida apenas com base em cotações avulsas ou preços de varejo. É necessário analisar a proposta em conjunto com a planilha de custos e a justificativa apresentada pelo Licitante. Assim a alegação da Empresa Bravia tenta usar situação isolada, distorcendo o contexto total da Proposta da Empresa **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), afinal não houve qualquer comprovação de que o custo da Peticionante ultrapassa o valor da Proposta.

Ademais, a alegação de que o preço apresentado seria FOB é factualmente equivocada: o documento da cotação, datado de 30/01, expressamente indica a entrega em todos os Municípios do Lote 80, o que caracteriza o fornecimento como CIF.

A ausência de variação de preço entre municípios é perfeitamente explicável por política comercial do fornecedor, que pode absorver os custos de frete em sua margem, não configurando qualquer irregularidade.

Neste diapasão, não o que ampara a afirmação da Empresa Bravia, devendo esta ser refutada, e mantida a Empresa **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) como vencedora.

III.2.2 – Das Cotações da Excellence Colors LTDA.



Quanto à cotação da EXCELLENCE COLORS LTDA, a recorrente alega que os preços teriam natureza FOB, não contemplando os custos de transporte.

Ocorre que a argumentação da recorrente não se sustenta mais uma vez!!!

A **Concorrência Eletrônica - Edital nº 153/2025 (Contratação nº 117162 – Processo Administrativo nº 202500005034099)** não proíbe a apresentação de cotações na modalidade FOB, desde que os custos de transporte estejam incorporados ao BDI ou a outras composições da proposta.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 59, § 2º**, apenas determina que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, sem impor forma específica de apresentação das cotações.

A proposta da **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) foi submetida a minuciosa análise técnica pela Diretoria de Manutenção da GOINFRA, que após a 1ª Diligência concluiu expressamente pela exequibilidade e regularidade de todos os itens examinados, sem ressalvas quanto às cotações de tinta ou demarcação viária. Esse Parecer Técnico especializado deve prevalecer sobre a análise da Recorrente.

É oportuno salientar que a avaliação técnica das propostas é atividade discricionária da Administração, cabendo ao Poder Judiciário — e por extensão, ao processo recursal administrativo — apenas verificar a regularidade formal do procedimento, sendo vedada a substituição do juízo técnico da Comissão pelo juízo do recorrente.

Destarte, as impugnações às cotações de materiais não merecem provimento.

III.3 – DA SUFICIÊNCIA DO QUANTITATIVO DE EQUIPAMENTOS E DA COMPATIBILIDADE COM O CRONOGRAMA

A Empresa Bravia tece a afirmação de que a **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) teria apresentado quantitativo de equipamentos insuficiente para execução do objeto dentro do cronograma, sendo necessário ao menos 02 (dois) exemplares de determinados equipamentos nas fases em que haveria execução simultânea em dois municípios.

A alegação não procede, por diversas razões.

Edital

“8.7. Qualificação técnica



- a) Deverá ser apresentada a Certidão comprobatória de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiver vinculada.
- b) Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes.
- c) É necessária uma declaração formal emitida pela licitante de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços, de que trata o objeto dessa licitação, estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos/veículos estarão sujeitos à vistoria in loco pela GOINFRA, por ocasião da contratação e sempre que necessário."***

Em primeiro lugar, o **Item 8.7, alínea "c"** do Edital exige tão somente a apresentação de declaração formal de que os equipamentos estarão disponíveis em perfeitas condições de uso quando da contratação, sendo certo que estes poderão ser checados por vistoria in loco pela GOINFRA por ocasião da contratação.

NÃO HÁ, PORTANTO, NO EDITAL, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÚLTIPLAS UNIDADES DE CADA EQUIPAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Em segundo lugar, o cronograma físico-financeiro apresentado pela **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) foi elaborado de modo tecnicamente compatível com os equipamentos declarados. A Recorrente realiza uma análise superficial do cronograma, partindo da premissa de que dois municípios seriam atendidos simultaneamente, sem considerar a possibilidade de planejamento logístico que permita o deslocamento dos equipamentos entre os Municípios em janelas de tempo compatíveis com as frentes de serviço previstas.

A propósito, a GOINFRA, após análise minuciosa da proposta e da resposta à diligência — que incluiu a relação detalhada dos equipamentos próprios da empresa —, concluiu pela regularidade e exequibilidade da proposta, sem qualquer ressalva quanto ao quantitativo de equipamentos. O Parecer Técnico da DMA, de 09/03/2026, é taxativo ao declarar a empresa **HABILITADA**.

Importa notar que a Empresa Bravia não apresentou qualquer estudo técnico formal que demonstre, com base no cronograma e nas produtividades previstas nas composições de custos, a impossibilidade de execução com os equipamentos declarados. Limita-se a afirmar, de forma genérica e sem suporte técnico, que seriam necessários dois exemplares de determinados equipamentos.

O Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que:



“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. (Acórdão nº 2.088/2024 – TCU – 2ª Câmara).

“[...] eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

[...]

Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei.” (Acórdão nº 465/2024 – TCU – Plenário)

Assim, em face da aprovação técnica da GOINFRA e da ausência de fundamentação técnica consistente por parte da recorrente, a alegação de insuficiência de equipamentos deve ser rejeitada, vez que não há exigência de número de equipamentos, além de não ter existido por parte da Empresa Bravia qualquer avaliação real da logística de execução da **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07).

III.4 – DA SUFICIÊNCIA E IDONEIDADE DA COMPROVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

III.4.1 – Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto (COD: 30021)

A recorrente sustenta que a **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) teria apresentado apenas o CRLV de um caminhão, sem comprovar a existência do implemento espargidor de asfalto.

A suposição da Empresa Bravia é descabida e não merece prosperar.

O CRLV apresentado pela **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) referente ao Veículo Caminhão (Placa MVL3H76, Fabricação 1990/1991), indica expressamente no campo **“CARROCERIA”** a classificação **“TANQUE/MECANISMO OPERACIONAL”**, o que evidencia



que se trata de um veículo especial dotado de carroceria do tipo tanque com mecanismo operacional, característico de caminhões distribuidores de asfalto.

A tipologia do veículo constante do documento oficial emitido pelo DETRAN/SENATRAN é suficiente para comprovar a natureza do equipamento.

O Edital não exige qualquer documento específico para comprovar a existência do implemento espargidor, limitando-se a exigir declaração de disponibilidade (Edital - Item 8.7, alínea “c”).

Nesse contexto, exigir documentação adicional não prevista no instrumento convocatório configura violação aos Princípios do Processo Licitatório, vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Ademais, conforme o Edital - Item 8.7, alínea “c”, os equipamentos estarão sujeitos a vistoria in loco pela GOINFRA, que é o momento adequado para verificar as condições operacionais dos equipamentos, e não a fase de habilitação, em que se exige apenas declaração de disponibilidade.

Mais uma vez, sem qualquer fundamento a peça recursal da Bravia.

III.4.2 – Usina Móvel para Micro Revestimento (COD: 30030)

A Bravia afirma que a **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) teria apresentado apenas fotografias de uma suposta usina móvel, sem documentação idônea que comprove a posse do equipamento.

Sem razão!!!!

A **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) apresentou, em conjunto com as fotografias, o CRLV do Veículo – Caminhão (Placa OWA6A97 - Volvo VM 330 6X4R, Fabricação 2013), cujo campo “CARROCERIA” indica “MECANISMO OPERACIONAL”, e que está registrado em nome da própria **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07).

Oras, o CRLV é documento público, dotado de fé pública, emitido pelo DETRAN via SENATRAN/Gov.br, constituindo prova plena da propriedade do veículo.

As fotografias apresentadas servem como elemento complementar de identificação visual do equipamento, demonstrando sua existência física e sua configuração como usina de microrevestimento asfáltico a frio.



A combinação do CRLV com as fotografias do equipamento acoplado constitui documentação idônea para fins de habilitação, especialmente considerando que o Edital não exige nenhum outro documento específico.

A alegação de que fotografias seriam insuficientes para fins probatórios ignora que o CRLV, por si só, já comprova a propriedade do veículo, e as fotografias apenas ilustram a configuração operacional do conjunto.

Não existe, na **Concorrência Eletrônica - Edital nº 153/2025 (Contratação nº 117162 – Processo Administrativo nº 202500005034099)**, exigência de apresentação de Notas Fiscais, Contratos de Locação ou Registro Patrimonial para comprovação dos equipamentos.

TCU – Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudências do TCU

“5.5 – Habilitação

“A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

Esta etapa é particularmente crucial no procedimento de contratação, uma vez que é frequente a inclusão em editais de requisitos desnecessários e, por vezes, até mesmo ilegais para a participação de licitantes, tornando-se uma das principais razões para impugnações em processos de licitação, bem como para determinações do TCU para correções ou mesmo anulações de licitações.

Os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação, bem como a forma e o momento apropriados para apresentar a documentação devem ser previstos no edital.

Como a fase de habilitação, em regra, ocorre somente após o julgamento das propostas, a Administração poderá exigir que os licitantes apresentem declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações prestadas.”

Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>



III.4.3 – Rolo Compactador de Pneus Autopropelido (COD: 30015)

A Empresa Bravia Engenharia e Arquitetura alega que a Nota Fiscal apresentada pela **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) para o Rolo Compactador seria genérica, com valor irrisório (R\$ 25.000,00) incompatível com o valor de mercado do equipamento (estimado pela GOINFRA em R\$ 1.057.354,90).

A alegação confunde os documentos apresentados. O Edital - **Item 8.7, alínea “c”** exige tão somente uma “declaração formal emitida pela licitante de que os equipamentos/veículos necessários para a execução dos serviços estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação”.

Não há no Edital qualquer exigência de apresentação de nota fiscal de aquisição de equipamentos, muito menos de nota fiscal com valor compatível com o valor de mercado do bem.

A Nota Fiscal apresentada — que, aliás, descreve “Rolo Pneumático Tema” (Rolo Compactador de Pneus) — serve apenas como elemento de identificação e comprovação de vínculo da empresa com o equipamento, não como prova do valor de mercado do bem.

A CBC apresentou a declaração formal exigida pelo Edital e juntou documentos comprobatórios de posse, atendendo às exigências editalícias.

Ademais, a diferença entre o valor da nota fiscal (possivelmente referente a uma transação de compra e venda entre partes relacionadas, ou à aquisição de componentes do equipamento) e o valor de mercado não constitui, por si só, prova de irregularidade ou de que a empresa não possui o equipamento.

A GOINFRA, após análise de toda a documentação de habilitação, inclusive dos equipamentos indicados em Diligência, concluiu expressamente pela habilitação da **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) no certame, em sendo assim, esta conclusão técnica deve prevalecer, haja vista, a alegação de valor pela Empresa Bravia, não tem qualquer condão de prosperar, uma vez que não merece respaldo, ante a total distorção de conceito de Propriedade e valor de Nota Fiscal.

III.5 – DA IRRELEVÂNCIA DOS ITENS IMPUGNADOS NA CURVA ABC E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO POR PARCELA INSIGNIFICANTE DO ORÇAMENTO

É mister repisar que a não há qualquer inconsistência nas cotações dos itens impugnados pela recorrente, o que não pode e não deve ensejar qualquer risco de desclassificação da Empresa



CBC Construtora Brasil Central LTDA. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), afinal a Bravia trouxe suposições que se assentam em itens que, na composição global do orçamento, são irrisórios.

A metodologia da **Curva ABC** é amplamente utilizada na engenharia de custos para hierarquizar os itens de acordo com seu impacto financeiro sobre o valor total do contrato. Os itens de Classe A são aqueles que, em menor número, concentram o maior percentual do valor global (tipicamente 70–80% do custo); os de Classe B representam parcela intermediária; e os de Classe C são os itens de menor expressividade financeira individual.

No caso dos itens impugnados pela recorrente — cimento Portland CP II-32 (utilizado em obras de pequeno remendo e serviços complementares de conservação), tinta refletiva acrílica e materiais de demarcação viária (tinta, microsfera de vidro e diluente, fornecidos pela Excellence Colors) — todos se enquadram em posicionamento de baixa relevância na Curva ABC do presente contrato, cujo objeto central é a execução de microrevestimento asfáltico a frio em 418.750,07 m².

O grosso do valor contratual está concentrado nos insumos estratégicos do microrevestimento: emulsão asfáltica modificada por polímero (ECAM), agregado mineral, filer mineral, aditivos e na própria operacionalização da usina móvel, além da mobilização, mão de obra especializada e equipamentos pesados. O cimento, as tintas e os materiais de sinalização correspondem a frações percentuais de menor expressão no orçamento global de R\$ 6.399.425,15, não sendo razoável que uma suposta discrepância pontual nesses itens comprometa a viabilidade de toda a proposta.

A doutrina especializada em direito das licitações é unânime ao assinalar que a análise de exequibilidade deve ser realizada sobre o valor global da proposta e sobre os itens de maior relevância econômica, não sobre parcelas marginais do orçamento. (Joel de Menezes Niebuhr - Licitação Pública e Contrato Administrativo).

Reforça essa conclusão o disposto no **art. 59, § 3º**, da **Lei nº 14.133/2021**, que expressamente determina que a avaliação de exequibilidade em obras e serviços de engenharia deve considerar o preço global e os itens considerados “relevantes”, consoante critério de aceitabilidade fixado no edital. Essa norma afasta, por imperativo legal, a possibilidade de desclassificação fundada em inconsistências de itens irrelevantes na composição orçamentária.

Além disso, o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) impõe que a decisão administrativa leve em conta o interesse público concreto. No caso, a proposta da **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) representa uma economia de R\$ 3.373.747,87 (34,52% de desconto) sobre o valor estimado pela GOINFRA de R\$ 9.773.173,02, beneficiando diretamente a população dos seis municípios atendidos pelo Lote 80. Desclassificá-la por razão de supostas inconsistências em



insumos de baixo impacto financeiro significaria sacrificar enorme vantagem para os cofres públicos em prol de um formalismo inútil e desproporcional.

O Princípio da Proporcionalidade, positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda que a Administração adote medida tão gravosa quanto a desclassificação — que implica a perda da proposta mais econômica do certame — para sancionar alegado vício de reduzida expressão, notadamente quando a própria equipe técnica da GOINFRA, após diligência, considerou a proposta regular e exequível em sua integralidade.

Portanto, ainda que as alegações da recorrente sobre as cotações de cimento e de tintas para demarcação viária tivessem algum fundamento — o que se nega —, tal hipótese não seria suficiente para justificar a desclassificação da proposta global, por força do princípio da proporcionalidade, do interesse público e do comando explícito do art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III.6 – DA PRECLUSÃO E DO DESCABIMENTO DO RECURSO QUANTO AOS ASPECTOS ANALISADOS NA PROPOSTA COMERCIAL

Importante salientar que as alegações da Recorrente relativas à exequibilidade da proposta (cotações de materiais, preços de insumos, composição de custos) dizem respeito a questões que foram objeto de Análise Técnica específica pela GOINFRA, na ceara da avaliação da proposta comercial, antes mesmo da habilitação.

A proposta da **CBC Construtora Brasil Central LTDA**. (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) foi submetida a Diligência (1ª Diligência - 30/01/2026), oportunidade em que a empresa prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou a documentação complementar exigida. Após a análise das respostas, a Equipe Técnica concluiu pela exequibilidade e regularidade da proposta, encerrando a fase de avaliação da proposta comercial com o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PROPOSTA – 06/03/2026, que classificou a **CBC** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07).

O recurso da BRAVIA, ao pretender rediscutir aspectos técnicos já analisados e aprovados pela equipe especializada da GOINFRA, não apresenta elementos novos que justifiquem a reversão da decisão administrativa. A mera discordância da recorrente com os critérios técnicos adotados não é suficiente para invalidar o parecer técnico da Administração.

O juízo técnico da comissão de licitação é fundamental para garantir a legalidade, isonomia e transparência nas contratações públicas.

A comissão é responsável por verificar a habilitação dos licitantes, analisar a conformidade das propostas, julgar os critérios objetivos de seleção e registrar formalmente os atos praticados.



A atuação da comissão não é discricionária, mas está vinculada à legislação e às regras do edital, aplicando critérios previamente definidos.

O juízo técnico da comissão de licitação, embasado em pareceres de especialistas, somente pode ser revisto quando demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de erro grave ou manifesta ilegalidade, não bastando a mera discordância do recorrente com os critérios adotados. (Acórdão nº 588/2025 – TCU – Plenário – Apelação Cível nº 1.0000.21.166535-1/001 – TJMG)

Neste diapasão, a presente peça, atesta que todas as alegações recursais da Bravia Engenharia e Arquitetura LTDA. ESTÃO DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO, MERECENDO INTEGRAL REJEIÇÃO.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) **REQUER:**

- a) Seja admitido o presente instrumento de Contrarrazões, por tempestivo e regular.
- b) Seja a presente peça conhecida e julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela BRAVIA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em todas as suas alegações.
- c) Seja mantida a classificação da proposta comercial da **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) e sua habilitação no certame, em razão do atendimento integral às exigências editalícias, conforme reconhecido pela equipe técnica da GOINFRA.
- d) Seja dada continuidade ao processo licitatório, com a adjudicação e homologação em favor da **CBC Construtora Brasil Central LTDA.** (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- e) Que toda Decisão seja fundamentada de forma ampla, legal e doutrinária.

Pede-se e espera-se deferimento.

José Joaquim da Silva Júnior
CREA 9085-5/D-TO

CBC Construtora Brasil Central LTDA.

CNPJ nº 02.164.137/0001-07